



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

DECRETO MUNICIPAL Nº 088/2025.

EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal nº 087, de 30 de setembro de 2025, que institui a Loteria Municipal de Amaraji, disciplina a exploração direta e indireta do serviço público lotérico, institui o Comitê Gestor da Loteria Municipal de Amaraji, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Amaraji**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 087/2025; nas Leis Federais nº 13.756/2018, nº 8.987/1995, nº 9.074/1995, nº 14.133/2021 e nº 14.790/2023; e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 492 e 493 e na ADI 4986,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a exploração da Loteria Municipal de Amaraji (doravante “Loteria Municipal”), com o objetivo de gerar receitas não tributárias destinadas à promoção de políticas públicas no âmbito do Município, nos termos da Lei Municipal nº 087/2025 e da legislação federal aplicável.

Art. 2º A Loteria Municipal será gerida pela **Secretaria Municipal de Finanças e Tributos – SEMUFIT**, que exercerá as funções de regulação, controle, fiscalização, aplicação de sanções e prestação de informações de transparência, podendo firmar convênios e cooperações com órgãos estaduais e federais para o cumprimento de suas finalidades.



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

Parágrafo único. A exploração do serviço poderá ocorrer de forma direta pelo Município ou de forma indireta por meio de concessão, permissão, autorização, credenciamento e demais instrumentos e parcerias admitidos em lei, observadas as Leis Federais nº 8.987/1995, nº 9.074/1995 e nº 14.133/2021.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – Loteria Municipal: serviço público municipal destinado à captação de receitas não tributárias para fomento de áreas sociais relevantes;

II – Modalidade lotérica: grupo de produtos ou eventos em que há registro de aposta, sorteios ou competições com premiações, instituídos na legislação federal;

III – Operador lotérico municipal: pessoa jurídica de direito privado, qualificada como concessionária, permissionária, autorizada ou credenciada para explorar produtos lotéricos;

IV – Produto lotérico: produto criado com fundamento em modalidade lotérica vigente e nas normativas do Comitê Gestor;

V – Plano Lotérico: documento que contenha as condições gerais de cada produto, suas características e regras;

VI – Ludopatia: comportamento aditivo consistente em apostar ou jogar sucessiva e descontroladamente.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA E DO COMITÊ GESTOR

Art. 4º Fica instituído o **Comitê Gestor da Loteria Municipal de Amaraji - CGLMA**, órgão colegiado responsável pela coordenação estratégica e regulatória da Loteria Municipal, composto por 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Prefeito, dentre os seguintes órgãos, **com nomenclatura compatível com a Lei Municipal nº 065/2025**:

I – Secretaria Municipal de Finanças e Tributos – SEMUFIT, a quem competirá a **presidência**;

II – Gabinete do Prefeito – GP;

III – Procuradoria-Geral do Município – PGM;

IV – Secretaria Municipal de Administração – SEMA;



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

V – Secretaria de Controle Interno Municipal – SECIM.

§1º O CGLMA poderá convidar, sem direito a voto, representantes de outras Secretarias finalísticas (SEMS, SEINFRA, SEMASS, SEDUC, SECULTE, SECTECI) e de órgãos de controle para apoiar estudos e decisões.

§2º Compete ao CGLMA, entre outras atribuições:

I – Definir e aprovar o modelo de exploração dos jogos no território municipal, em meio físico e eletrônico, inclusive apostas de quota fixa;

II – Aprovar regulamentos e Planos Lotéricos dos produtos;

III – Estabelecer, quando necessário, prazos e condições para cumprimento de obrigações legais e contratuais;

IV – Homologar sistemas técnicos e tecnológicos, inclusive de captação de apostas online, observado o requisito de territorialidade e certificação por entidade especializada;

V – Decidir processos administrativos de sua alçada e propor a aplicação de sanções administrativas;

VI – Aprovar códigos de conduta, políticas de jogo responsável e integridade;

VII – Deliberar sobre orçamentos das atividades de regulação e fiscalização;

VIII – Autorizar procedimentos de seleção pública, concessão, permissão, autorização e credenciamento;

IX – Determinar auditorias, sindicâncias e outras averiguações pertinentes;

X – Elaborar relatórios periódicos de desempenho da Loteria Municipal.

§3º A SEMUFIT atuará como Secretaria-Executiva do CGLMA.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES LOTÉRICAS E DOS PRODUTOS

Art. 5º Poderão ser exploradas nos termos deste Decreto e da legislação federal, as seguintes modalidades:

I – **loteria passiva;**

II – **concurso de prognósticos numéricos;**



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

III – concurso de prognóstico específico;

IV – prognósticos esportivos;

V – loteria de resultado instantâneo;

VI – prognóstico esportivo de quota fixa.

§1º As modalidades seguirão as leis federais vigentes e as que as sucederem.

§ 2º Cada Produto Lotérico terá regras claras publicadas no sítio eletrônico oficial e nos próprios produtos, incluindo: preço das apostas, percentuais de prêmios, probabilidades, dinâmica de sorteios, meios de comercialização, procedimentos de auditoria e de segurança, canais de atendimento ao consumidor e mecanismos de prevenção à ludopatia.

§3º Nas modalidades de **quota fixa**, o operador assume o risco econômico da operação, sendo vedada a fixação de percentual de premiação previamente vinculado, devendo ser garantida a solvência do pagamento dos prêmios.

§4º Nos produtos com sorteios ou premiação instantânea, os Planos Lotéricos observarão o percentual mínimo destinado ao pagamento de prêmios e a composição do **payout**, nos termos da legislação federal e das normativas do CGLMA.

§5º A captação de apostas pela internet observará a **territorialidade** e os requisitos técnicos e de certificação estabelecidos pelo CGLMA.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º A exploração indireta poderá ocorrer por:

I - **Concessão** ou **permissão** precedidas de licitação;

II – **Autorização**; e

III - **Credenciamento**, nos termos da legislação federal e das normas deste Decreto.

Art. 7º Os **editais** e **atos convocatórios** deverão conter, no mínimo:

I – objeto, prazo e áreas de cobertura;

II – requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, idoneidade, capacidade técnica e econômico-financeira;



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

III – regras de segurança da informação, proteção de dados, integridade e prevenção à ludopatia;

IV – critérios de partilha de receitas e indicadores de desempenho;

V – forma e prazos para prestação de contas e transparência;

VI – reversão de prêmios não reclamados e demais disposições de proteção ao consumidor.

Art. 8º Poderão ser celebrados convênios, termos de cooperação e outros ajustes com entes federados e entidades públicas para apoio tecnológico, auditoria, certificação, fiscalização e intercâmbio de informações.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESTINAÇÃO

Art. 9º A receita operacional líquida da Loteria Municipal corresponde ao produto da arrecadação dos produtos lotéricos, deduzidos os prêmios pagos, os tributos incidentes sobre a premiação e os custos de administração do serviço.

§1º O recolhimento do produto da arrecadação será realizado pelo operador responsável, sem ônus para o Município, com prestação de contas mensal e repasse dos valores devidos ao Município na forma contratual e normativa.

§2º Os prêmios não reclamados no prazo fixado em regulamento específico serão destinados ao financiamento de ações de assistência social.

Art. 10º As receitas decorrentes da exploração do serviço de loteria constituem receitas do Município, incluindo:

- I - Repasses a título de royalties ou remunerações pela exploração;
- II - Outorgas fixas e variáveis;
- III - Rendimentos de aplicações;
- IV - Auxílios, subvenções, doações e legados;
- V - Outras fontes legalmente admitidas.



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

Art. 11. (Destinação orçamentária) Os recursos arrecadados com a exploração da Loteria Municipal serão destinados, prioritariamente, às seguintes áreas:

- I – Saúde Pública;
- II – Educação;
- III – Segurança Pública;
- IV – Assistência Social;
- V – Cultura e Esportes.

§ 1º A alocação prevista neste artigo observará as diretrizes da Lei nº 087/2025 e dos instrumentos orçamentários do Município.

§ 2º A SEMUFIT publicará, trimestralmente, relatório de ingresso, distribuição e execução das receitas da Loteria Municipal no **Portal da Transparência**.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INTEGRIDADE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 12. A SEMUFIT exercerá o poder de polícia administrativa sobre a atividade lotérica municipal, aplicando as sanções cabíveis e podendo instaurar processos administrativos sancionadores, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. Os operadores deverão manter:

- I – Políticas e controles de **prevenção à ludopatia**;
- II – **Canal de atendimento** ao consumidor;
- III – Mecanismos de auditoria independente dos sistemas de sorteio e pagamento;
- IV – Política de **compliance**, integridade e combate à fraude e à lavagem de dinheiro;
- V – Infraestrutura tecnológica com requisitos mínimos de disponibilidade, rastreabilidade e segurança cibernética;



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

VI – Procedimentos para verificação de idade e impedimentos legais, inclusive bloqueio de participação de menores e de agentes públicos diretamente vinculados à regulação e fiscalização da Loteria Municipal.

Art. 14. As infrações às normas deste Decreto e às condições contratuais sujeitam o operador, conforme a gravidade, às seguintes sanções: advertência, multa, suspensão, declaração de inidoneidade, caducidade da concessão ou revogação da permissão/autorização, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e tributária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O CGLMA poderá expedir Portarias e Normas Técnicas para regulamentar procedimentos, requisitos técnicos e padrões operacionais, inclusive anexos com tabelas de payout e requisitos de certificação.

Art. 16. Até a conclusão de eventuais estudos de modelagem de concessão, o Município poderá promover a exploração imediata por meio de credenciamento para modalidades e produtos previamente aprovados pelo CGLMA, observado o interesse público e a legislação pertinente.

Art. 17. O presente Decreto não afasta a incidência do ISS sobre os serviços lotéricos, na forma da legislação municipal.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Amaraji/PE, 29 de outubro de 2025.

FLAUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
Prefeito do Município de Amaraji/PE